



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

**Autos 6803-50.2013 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Réus: JOSÉ CONEGUNDES VIEIRA e COOPETRAN**

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública de responsabilização por improbidade e reparação ao erário em razão de desvios operados no âmbito da Concorrência Pública 002/2009, aberta para contratação de serviços para o transporte de alunos da rede municipal de ensino.

Relata a inicial que, em 20 de maio de 2009, a Prefeitura Municipal de Jânio Quadros abriu a mencionada concorrência para a contratação também referida, tendo se interessado apenas a Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia - COOPETRAN e a empresa Adolfo Ferraz da Silva, sendo que esta última não apresentou uma série de documentos de habilitação, sendo a Coopetran declarada vencedora e o resultado homologado pelo então Prefeito José Conegundes Vieira, ora Réu, que adjudicou o objeto e firmou o Contrato de Serviços no valor de R\$ 792.714,40.

Em 9 de fevereiro de 2010 abriu-se novo certame com o mesmo objeto: Pregão Presencial n. 001/2010, de que teriam participado a COOPETRAN, a Cooperativa de Condutores Autônomos de Brumado e Região - COOPERMOTOS e a Rocha Baracho Transportes Ltda - RB Transportes. A Cooperativa de Condutores Autônomos de Brumado e Região - COOPERMOTOS foi desqualificada porque, nos documentos de credenciamento, faltaria "a assinatura do Secretário(a) da empresa". A COOPETRAN foi declarada vencedora com a proposta de R\$ 1.650.000,00, tendo o réu José Conegundes Vieira homologado o certame.

Segundo o MPF, ambos os procedimentos licitatórios foram montados com direcionamento à COOPETRAN. Começa sustentando sua afirmação com base nas declarações, tomadas a termo, de Adolfo Ferraz Silva ao Ministério Público Federal, que afirmou ter participado da concorrência apenas para dar aparência de legalidade, pois sua empresa sequer atuava no ramo, contava apenas com três empregados e não dispunha de veículos para prestar os serviços.

Em relação ao Pregão Presencial 001/2010, o MPF afirma que o direcionamento é ainda mais evidente, pois as empresas compõem o mesmo grupo econômico: os estatutos sociais da Coopermotos e da Coopetran são praticamente iguais, com similaridades até em certas peculiaridades tipográficas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Além disso, a partir da tomada de depoimento da secretária da COOPERMOTOS, verificou-se que a justificativa para o suposto descredenciamento era falso, pois a secretária representou essa empresa no pregão e poderia ter sanado a suposta falha naquele momento.

A par desses fatos, o depoimento de Ezileuza Aparecida Porto Baracho, sócia da Rocha Baracho Transportes Ltda - RB Transportes, a suposta terceira concorrente do Pregão Presencial 001/2010, revela que essa empresa integra o mesmo grupo da COOPETTRAN, dividindo mercado e lucros com ela.

Agrega a inicial que a CGU, em fiscalização *in loco* na execução de recursos repassados pelo FUNDEB ao Município de Jânio Quadros, entre 01/01/2008 e 31/12/2009, verificou que a COOPETTRAN foi um verdadeiro sorvedouro de dinheiro público, gasto sem qualquer critério ou controle, sem qualquer documento comprobatório da efetiva prestação de serviços, tendo, na ocasião, averbado em seu Relatório: *"restou claro que a Prefeitura não dispõe de qualquer controle sobre o transporte escolar. Nessa situação, todo e qualquer valor que lhe seja apresentado pelo prestador do serviço, será acatado como verdadeiro e pago sem nenhuma análise de sua efetividade"*. Segundo o MPF, *"eis a razão, portanto, do direcionamento das licitações que culminaram com a sua contratação"*.

Depois de enquadrar a conduta dos Réus, o MPF pediu indisponibilidade dos bens e condenação com base no art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992.

Pela decisão de fls. 428-431, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos Demandados e ordenada sua notificação. José Conegundes Vieira apresentou defesa preliminar às fls. 587-634. COOPETTRAN às fls. 659-673. A decisão de fls. 700-706 rejeitou as defesas preliminares e ordenou citação dos Réus.

José Conegundes Vieira contestou às fls. 720-762. Em sua defesa, alegou, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade do Ministério Público Federal, ausência de pertinência temática, incorporação da verba ao patrimônio municipal, violação do devido processo legal. No mérito, argumentou não haver improbidade administrativa, por terem sido todos os recursos utilizados a benefício do Município. Asseverou que houve apenas irregularidades formais e que não houve má fé nem dolo na intenção do agente. Acoimou de unilateral a prova produzida pelo MPF. Promoveu pela improcedência.

COOPETTRAN não contestou o feito (certidão cartorial de fls. 763). A decisão de fls. 764 tomou a defesa preliminar como contestação para não gerar prejuízo à Ré Coopetran, não conheceu as preliminares arguidas por José



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

Conegundes Vieira em razão de terem sido examinadas e rejeitadas pela decisão de fls. 700-706 e determinou intimação das partes para dizer das provas a produzir.

Houve agravo retido pela COOPETRAN (fls. 770-773). Na sequência, manifestou-se pela produção de prova pericial (fls. 774). José Conegundes Vieira, além de requerer perícia, indicou prova testemunhal (fls. 781), tal como o MPF, que arrolou Adolfo Ferraz da Silva como testemunha a ser ouvida em Juízo (fls. 783). A decisão de fls. 785-787 deferiu as provas, nomeou perito e manteve a decisão agravada. A decisão de fls. 794 decretou preclusão temporal para produzir prova pericial a cargo de José Conegundes Vieira, que, intimado, não realizou depósito de honorários, nem se manifestou a respeito.

Testemunhas Franklin de Oliveira Barros ouvida, Ricardo Alves Santos, Márcio Manoel Anunciação Ferreira, Eduardo Ribeiro Viana ouvidas na Comarca de Jânio Quadros (fls. 841-844). Testemunha Altamir Alves Júnior ouvida neste Juízo (fls. 849-852).

COOPETRAN requereu juntada de documentos supostamente comprobatórios da prestação do serviço contratado (fls. 884-1198). Intimado, o MPF requereu que fosse determinado à COOPETRAN o fornecimento de CPF das pessoas listadas como motoristas. A COOPETRAN requereu concessão de prazo de 45 dias (fls. 1.214). MPF juntou informações do DETRAN sobre motoristas (fls. 1.217-1479). A decisão de fls. 1.516 indeferiu prorrogação à COOPETRAN por já tê-lo feito duas vezes antes, sem cumprimento do que fora ordenado.

Em face da não localização da testemunha Adolfo Ferraz da Silva, o MPF requereu encerramento da instrução, o que foi feito pela decisão de fls. 1.537, que ordenou intimação das partes para apresentação de memoriais. O MPF o fez às fls. 1.539-1.553. Os Réus não apresentaram memoriais (certidão cartorial de fls. 1.560).

É o relatório. DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

1. Têm pertinência as acusações do Ministério Público Federal.

Como usualmente destaque, de plano deve ser metodologicamente destacado que se os documentos que compõem investigações pré-processuais, a exemplo daquela levada a efeito pelo MPF e também aquela efetivada pela CGU em período imediatamente anterior ao foco da lide, ingressam na arena judicialmente processualizada e não sofrem impugnação fundada em contraprova, seu sinete de veracidade presuntiva permanece hígido.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

De um modo geral, todo e qualquer documento introduzido nos autos torna nulo o julgamento se, tendo relevância, com influência no julgamento proferido, a parte contrária não teve oportunidade de se manifestar após a juntada aos autos (STJ, REsp 6.081-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; REsp 66.631-SP, rel. Min. Castro Meira; REsp 34.770-5-SP, rel. Min. Nilson Naves). Essa hipótese não quadra, entretanto, com o caso dos autos.

Se a parte não quer se pronunciar sobre as provas trazidas com a inicial, como fizeram os Réus, o problema deixa de ser de higidez processual. No RE 328138 / MG, relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 16/09/2003, o Supremo Tribunal Federal deixou assentada a exigência de bilateralização dentro do processo.

Tenha-se em mente, em complemento a essa linha de orientação, que toda e qualquer prova é neutra, tornando-se tanto mais aceitável quanto maior for o grau de bilateralização ou plurilaterização na sua produção, se ela o comportar, bem entendido. Se obedece a essa mecânica dialética e dela sai incólume, o fato de originar-se de outro processo, ainda que administrativo, deixa de ser obstáculo à validade de sua aceitação.

Chama-se então de judicialização da prova essa incorporação: *"Prova literal judicializada. Eficácia probante. Subsídios literais, constituídos de cópias de inquirições testemunhais pela polícia, juntados aos autos, e ensejada vista à parte 'ex adversa', que rebateu seus conteúdos substanciais, perfazem prova judicializada, pois submetida ao crivo do contraditório"* (RJTJERGS 159/378, apud Theotônio Negrão, **Código de processo civil**, art. 332:4).

Como consequência, deixou assentado o STJ no REsp 644994/MG, DJ 21/03/2005, *"as provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório"* (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003).

Essa perspectiva é sobretudo importante quanto aos depoimentos colhidos pelo MPF, que não foram infirmados pela defesa. Assim, os depoimentos de Franklin de Oliveira Barros, Ricardo Alves Santos, Márcio Manoel Anunciação Ferreira e Eduardo Ribeiro Viana (fls. 841-844) nada disseram que pudesse invalidar essa prova, que foi judicializada e submetida ao contraditório, sem que possa querer arguir sua falta de serventia.

Fixadas essas premissas, passo ao exame das imputações, para em seguida focalizar que os depoimentos pré-processuais nada mais fazem senão corroborar a prova constante dos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2. Convém começar pela montagem no procedimento licitatório Pregão Presencial 001/2010, em que foi mais escandalosa a fraude, da qual participaram a COOPETRAN, a COOPERMOTOS e a ROCHA BARARCHO TRANSPORTES LTDA – RB TRANSPORTES.

Da Ata de Julgamento se lê que a COOPERMOTOS foi desqualificada porque faltava um documento de credenciamento, qual seja, assinatura do Secretário (fls. 355).

Em seu depoimento perante o MPF, Roseli Prates da Silva, tesoureira-secretária da Coopermotos, acaba por deixar à mostra fatos que depõem contra seu interesse de salvaguardar a empresa: *“que quem deveria ter assinado o credenciamento era a declarante, que só não assinou naquele momento porque o estatuto da cooperativa exigia que a sua assinatura somente teria eficácia com firma reconhecida”* (fls. 360).

Por esse trecho se fica sabendo que a assinatura poderia ser lançada da reunião constante da ata. Como bem assinalado pelo MPF, não consta do Estatuto da Coopermotos reconhecida (v. fls. 291) qualquer exigência de que a firma das assinaturas seja.

Mas não é a única informação extraível desse depoimento que expõe a fragilidade do esquema em vez de fortalecê-lo. Ela também declarou: *“não há nenhuma relação entre a Cooperativa da qual é tesoureira e a COOPETRAN”* (360-361). Diz: (fls. 361).

Essa informação, que não é só dela, mas de todos Réus em suas defesas, é mentirosa. Note-se o seguinte: Marcelo da Silva Nunes, então membro e Presidente da Coopermotos (fls. 313, 320 e 323), era também membro da Diretoria da Coopertran (fls. 81).

Portanto, nessa perspectiva da questão, havia um conúbio imoral e insofismável entre as duas empresas que só aparentemente concorriam entre si.

Não é só. A outra empresa licitante, RB Transportes, pelo que ainda se lê da ata, foi representada por Antônio Jorge Soares Rocha. Esta pessoa, que detinha instrumento de procuração lavrada em Tabelionato para isso (fls. 174), outorgada por Rita Oliveira Rocha, sócia da RB (fls. 331-342), é quem representou a RB na sessão de julgamento das propostas do Pregão Presencial 001/2010 (fls. 237-238). O depoimento de fls. 365 revela que Rita é filha de Antônio Soares Rocha, sendo que o documento de fls. 193 demonstra que Antônio é também membro da Diretoria da COOPERTRAN e já chegou a ser credenciado por ela para representá-la em concorrências públicas (fls. 80).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Ainda não é só. A outra sócia da RB, Ezileuza Aparecida Porto Baracho (fls. 331-342), é esposa de Ismaildo Rodrigues Baracho Filho, membro da Diretoria da Coopetran (fls. 81 e 84).

Não se mostra com qualquer dificuldade, portanto, encaixar como absolutamente crível o depoimento dado por Ezileuza Aparecida Porto Baracho, sócia da RB Transportes, ao Ministério Público, pois nada ali colide com os documentos:

*“Que nunca participou de nenhuma licitação representando a empresa; que, até onde sabe, sempre quem representa a empresa em tais situações é Antônio Soares Rocha; que a depoente aceitou fazer parte da empresa atendendo a um pedido feito por Antônio Jorge Soares Rocha; que Jorge e Ismaildo são amigos há muito tempo; que Ismaildo Rodrigues é secretário da Coopetran; (...) que a depoente não recebe nenhuma remuneração por fazer parte do quando social da empresa; que, no entanto, seu marido, Ismaildo Rodrigues, divide com Antônio Jorge Soares Rocha os lucros auferidos pela empresa” (fls. 365).*

Mesmo sem esse depoimento que atua só à guisa de esclarecimento, as condutas ímprobas estariam bem delimitadas pelos documentos constantes dos autos.

Como se vê, foi montado uma escroqueria profissional para garfar o valor de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais) equivalente ao montante de recursos federais repassados ao Município para atender à demanda de transporte escolar.

Trata-se de esquema que quebra o caráter de competitividade da via licitatória, que é exigência constitucional.

A situação compatibiliza-se qualitativamente com aquela enfrentada pelo STJ em abril deste ano, que confirmou condenação de 2ª instância:

*“Quanto ao dolo da conduta das ora recorrentes, a Corte local entendeu que pelas provas constantes nos autos, elas fazem parte de um grande grupo societário do Estado do Paraná, que atua não só no ramo de automóveis, mas também no de seguro e de ensino, e que frequentemente participa de processos licitatórios. Assim, não há como considerar que as revendedoras desconheciam as normas da Lei de Licitação e que uma empresa não sabia da participação da outra no certame” (AgRg no REsp 1517467 / SC, rel. Min. Herman Benjamin, 05/04/2016).*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

O argumento, constante sobretudo na defesa de José Conegundes Vieira e da COOPETRAN, de que não houve prejuízo à administração pública, aberrante da orientação jurisprudencial.

Em primeiro lugar, a COOPETRAN disse que iria providenciar o CPF das pessoas que teriam prestado os serviços, como requereu o MPF, e não o fez, apesar de meses destinados a isso, o que resultou na decisão de fls. 1.516.

Não se trata de novidade no perfil dessa empresa, pois a CGU, no Relatório de Demandas Especiais 205.000092/2011-92, em visita *in loco*, identificou que *“os processos de pagamento que possuem como credor a Coopetran (...) não estão devidamente instruídos. Nestes há apenas, como elemento probatório de suposta prestação de serviço, a nota fiscal, sem qualquer outro documento que demonstre quais os dias em que houve a efetiva prestação de serviço pelo cooperado, atestado por servidor responsável”* (fls. 378).

Chamou ainda atenção da CGU:

*“Outro aspecto que merece destaque foi o fato de questionarmos a prefeitura municipal, através da SF 001/2011, quanto aos controles de quilometragem, planilhas de acompanhamento de serviços, relação de cooperados, relação de veículos e seus respectivos documentos (DUT e habilitação), número de alunos transportados por dia e marca e modelos dos veículos e termos obtido resposta, através do OF 21/2011, informação de que a prefeitura havia encaminhado a nossa solicitação ao próprio contratado e prestador de serviço, a COOPETRAN. Assim, restou claro que a Prefeitura não dispõe de qualquer controle sobre o transporte escolar”* (fls. 378).

Em segundo lugar, esse dano é presumido, como já afirmou e reafirmou o Superior Tribunal de Justiça, como se vê do do REsp 1130318 / SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27/04/2011:

*“O desprezo ao regular procedimento licitatório, além de ilegal, acarreta dano, porque a ausência de concorrência obsta a escolha da proposta mais favorável dos possíveis licitantes habilitados a contratar. Desnecessário comprovar superfaturamento para que haja prejuízo, sendo certo que sua eventual constatação apenas torna mais grave a imoralidade e pode acarretar, em tese, enriquecimento ilícito”.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fecha-se, assim, o círculo da perfeição acusatória, ficando atraída a incidência do art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992: *"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório"*.

3. No caso da Concorrência Pública 002/2009 de que participaram Coopetran e a empresa Adolfo Ferraz da Silva, sagrando-se aquela vencedora com adjudicação do objeto e celebração do Contrato de Prestação de Serviços 880/2009 no valor global de R\$ 792.714,40 (setecentos e noventa e dois mil, setecentos e catorze reais e quarenta centavos), o *mis-en-scène* competitivo acabou sendo revelado pelo próprio Adolfo Ferraz da Silva, que foi ouvido pelo MPF:

*"que essa empresa não possui nenhum veículo de transporte; que o depoente possui um único veículo, um Ford Courier ano 2000; que nunca prestou serviços de transporte para nenhum município; (...) que o depoente não visitou as linhas escolares onde seriam realizados os serviços objeto da concorrência pública; que reconhece a assinatura do documento de f. 60, mas não se recorda de ter assinado o referido documento, reafirmando não ter realizado a visita nele mencionada; (...) que a proposta que venceu a licitação era mais cara que a apresentada pelo depoente; (...) que, finalmente, acrescenta, que um dos membros da Comissão de Licitação, de prenome Márcio, afirmou na ocasião do certame ao depoente que 'se não houvesse uma conversa antes', ele não ganharia uma licitação lá nem em lugar nenhum" (fls. 256-257).*

Convém deixar claro que essa declaração, submetida ao crivo de contraditório, saiu hígida, já que os Réus não conseguiram infirmar sua serventia, convindo mais uma vez citar aquilo que deixou reafirmado o STJ no Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003: *"as provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las"*.

Esse sopesamento se reafirma com a falsa visita atestada pela Prefeitura, como se vê do documento de fls. 75. É a esse documento que se





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

refere Adolfo Ferraz e que não foi contraditado a não ser, como disse o STJ, “*por mera negativa*” dos Réus.

Além disso, há outro fato que, longe de socorrer os Réus, os desajuda. Trata-se do mandado de segurança que a COOPETRAN impetrou, em abril de 2009 (fls. 1.182-1.185), contra o então Prefeito José Conegundes Vieira pela alegação de que a Comissão de Licitação estava se negando a fornecer o atestado de visita.

Para uma municipalidade que forneceu atestado sem visita a Adolfo Ferraz não parece crível que esse MS tenha sido senão um artifício diversionista, o que fica mais evidente pelo seguinte: a liminar foi negada pelo Juiz de Direito Genivaldo Guimarães, que ressaltou que “*não se vislumbra, de plano, ilegalidade no ato contra o qual se pede liminar, pois não seria lícito à autoridade apontada como coatora fornecer uma declaração cujo conteúdo não corresponde à verdade*” (fls. 1.186, verso).

Para confirmar que não passou de uma montagem, percebem-se duas coisas: a primeira é que, intimada a juntar documentos com a inicial, providência mínima de qualquer MS (fls. 1.186, verso), a Impetrante (COOPETRAN) não atendeu, o que levou o Ministério Público a se manifestar pela extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse processual (fls. 1.197 e verso), o que foi acolhido pela sentença em 9 de outubro de 2013 (fls. 1.198). A segunda é que, mesmo sem um provimento judicial, a empresa conseguiu participar da Concorrência, sagrar-se vencedora e passar a prestar um serviço sem qualquer transparência fiscal, como detectou a CGU.

Como se vê, os Réus aqui urdiram uma trama ímproba deslocando o foco da atenção do caminho convencional e utilizando o Judiciário para fins de colusão.

Esse quadro, portanto, se mostra com força probante para fins de condenação.

É bem verdade que se trata de indícios, em relação aos quais tenho reserva, apesar de sustentar sua admissibilidade em abstrato no sistema, pelo que ensinam os mestres na matéria<sup>1</sup>, inclusive pela redação ainda mais autorizadora do NCPC: “*Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz*”.

<sup>1</sup> Moacyr Amaral Santos, *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, vol. IV, item 13, p. 28; José Frederico Marques, *Elementos de direito processual penal*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, p. 378.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Segundo a lição de Moniz de Aragão, "*indício é o fato conhecido, que indica a ocorrência de outro, desconhecido; comprovada a existência daquele, deduz-se (sic) haver ocorrido este*", ensina Moniz de Aragão (*Exegese do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Aide, s/d, p. 73).

Os contornos movediços do núcleo conceitual do indício, todavia, desestimulam, algumas vezes, uma condenação nele exclusivamente fundada, conquanto no terreno processual penal haja expressa aceitação de seu valor probante, o que já levou alguns teóricos a certo desjejto na crítica ao dispositivo<sup>2</sup>. Estabelece, com efeito, o art. 239, do CPP, que "*considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*" (sem destaque no original).

A indução, em que se fundam os indícios, distingue-se, assim da dedução, sendo esta uma operação lógica que consiste em inferências particulares a partir de generalizações, sendo que a conclusão torna explicitamente demonstrável um conhecimento já contido nas premissas, sem qualquer novidade.

Assim, por exemplo, se diz dedutivamente que se A é igual a B e se B é igual a C, então A é igual a C. Seu uso é de larga aplicação no Direito, sobretudo na área criminal ao manejar-se as modalidades de prova postas à disposição pelo sistema processual.

Na indução, ao contrário, se dirá: se Z1 tem a propriedade P, se Z2 tem a propriedade P, se Zn tem a propriedade P, por consequência todo Z tem propriedade P, por ser empiricamente impossível examinar todos os casos de Z. Ou seja, a dedução lida com previsões lógicas; a indução, com probabilidade, que é tanto maior quanto maior for o número de observações realizadas.

Os indícios, portanto, fundando-se no método indutivo e nas probabilidades daí decorrentes, se aproximam, assim, das chamadas presunções *hominis*, que pelo conhecido art. 1.349, do Código Civil francês, "*sont les conséquences que la loi ou le magistrat tire d'un fait connu à un fait inconnu*", ou, em tradução livre, "*são as consequências que a lei ou o magistrado extrai de um fato conhecido para alcançar um fato desconhecido*").

Mas é preciso distinguir, nesse terreno conceitual, entre suspeitas e indícios, como o faz o Juiz Federal André Lenart ao apontar que o CPP "*incorreu no equívoco rasteiro de conferir à mesma palavra três significados*

<sup>2</sup> Lopes da Costa, *Direito processual civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, vol. III, item 228, p. 230; Hélio Tornaghi, *Instituições de processo penal*. Forense: Rio de Janeiro, 1959, vol. V, p. 76-77.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

*distintos: ora **indícios** exprime a **suspeita do cometimento do crime** que recai sobre alguém, ora designa um **meio de prova**; e, em certa passagem, ainda serve de sinônimo para **indicação**"*

**([https://reservadejustica.wordpress.com/2008/09/02/indicios-e-sua-suficiencia-para-a-condenacao/#\\_edn1](https://reservadejustica.wordpress.com/2008/09/02/indicios-e-sua-suficiencia-para-a-condenacao/#_edn1))**

Ainda segundo ele:

*"Seria preferível erradicar a polissemia, reservando **indício**, no singular ou no plural, à categoria de **meio de prova**, e empregando as palavras **suspeita** e **indicativos** (ou algo assemelhado) para assinalar o **começo de prova** e o substantivo **indicações** (ou algo próximo) para marcar os sinais a que se refere o CPP 290 § 1º b. Assim, teríamos veemente **suspeita** (art. 126), **suspeita razoável** ou **suficiente** (art. 134), **indicativos** (art. 290, §1º, b), **forte suspeita** (art. 312), **suspeita razoável** (art. 413, 414), **suspeita** (art. 417). A doutrina alemã costuma empregar a palavra **indícios (Indizien)**, referindo-se unicamente à espécie de meio de prova. Nos demais sentidos, utiliza o substantivo **suspeita**. O StPO conhece três graus de **suspeita (Verdachtsgrade)**. Na camada mais superficial, existe a chamada **suspeita inicial (Anfangsverdacht)** (§§ 160 I, 152 II); no plano intermediário, move-se a **suspeita suficiente (hinreichender Tatverdacht)** (§§ 170 I, 203); no alto do pódio, encontra-se a **forte suspeita (dringender Tatverdacht)**, exigida, por exemplo, para a imposição da prisão preventiva (**Untersuchungshaft**) (§ 112). Como explica **KINDHÄUSER**, enquanto a **suspeita suficiente** se baseia num juízo de simples probabilidade (**bei einfacher Wahrscheinlichkeit**), a **forte suspeita** pressupõe uma elevada probabilidade (**eine hohe Wahrscheinlichkeit**). Nosso foco aqui consiste no **indício** tomado em sua dimensão probatória – também chamado de **prova indireta** ou **indiciária (rectius: meio de prova indiciário)**. (ib.).*

Fixado esse ensinamento, é possível ir avante para identificar ainda a distinção, como já acenou o STF, entre **indícios** e **prova**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

indiciária: *"Segundo o entendimento sedimentado - indícios de autoria não têm o sentido de prova indiciária - que pode bastar à condenação - mas, sim, de elementos bastantes a fundar suspeita contra o denunciado"* (HC 83.542-2, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sem destaque no original)

A prova indiciária seria então uma constelação de indícios fundados em observações probabilísticas. É bem verdade que o raciocínio indutivo não tem a exatidão do raciocínio dedutivo (por isso mesmo empregado largamente na matemática), mas não se pode viver sem as induções imperfeitas. Elas deixam de ser confiáveis, no terreno da criminalística forense, quando se fundam em poucas observações, levando ao que se conhece como falácia da generalização apressada.

Um exemplo ilustra bem a chamada indução imperfeita: se digo que A escreve muito bem romances; que A escreve muito bem contos; que A escreve muito bem poesias, é-se levado, por indução imperfeita, a concluir que A escreve muito bem crônicas, embora não se conheça nenhuma delas. O número de observações feitas em diferentes modelos escriturais de A torna aceitável a conclusão sobre crônicas.

É que não se pode querer que a indução possa ser perfeita, com todos os casos observáveis, como ocorre no seguinte exemplo: Na garagem Alfa tem um carro branco; na garagem Beta tem um carro branco; na garagem Zeta tem um carro branco; na garagem Omega tem um carro branco. Como somente são quatro garagens, pode-se afirmar que em todas elas há carros brancos. Essa indução é chamada perfeita.

No terreno processual, isso equivale a qualquer outra prova em matéria de certeza inquestionável. Sendo assim, o indício de que cuida a prova judicial compatibiliza-se, então, com a indução imperfeita e torna-se tão mais acreditável quantas forem as observações feitas.

Nessa perspectiva é que os indícios podem servir à condenação e só por ela é que penso que pode tornar-se aproveitável a abordagem de Roxin, ou seja, desde que os fatos listados exemplificativamente na sua lição sejam conjuntivos e não disjuntivos, como ele parece querer ao definir "indícios": *"Fatos que permitem uma conclusão diretamente sobre um fato principal. Assim, por exemplo, o fato de o suspeito de homicídio ter proferido, antes do óbito de X, ameaças de morte diretamente contra ele, ou depois do fato ter removido de suas calças marcas de sangue, ou que o suspeito de fraude contra o seguro tenha adquirido gasolina e elevado o valor do seguro"* (ROXIN, Claus. *Strafverfahrensrecht: ein Studienbuch*. 24. Auflage. München: Beck, 1995, p. 161, *apud* Lenart, *op.cit.*).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Trazendo essas lições para os autos, não se pode negar que há uma prova indiciária conclusiva por mais de uma observação, como se viu, 1), da declaração de Adolfo Ferraz sobre o falso atestado de visita, 2) da ação judicial como mera manobra diversionista entre Coopetran e José Conegundes Vieira (colusão entre as partes – art. 966, NCPC), 3) das conclusões da CGU sobre a absoluta conivência entre José Conegundes Vieira, como Prefeito, e a Coopetran em relação a serviços supostamente prestados mas sem qualquer controle, 4) da falsa competição no Pregão Presencial 001/2010.

Há, pois, essa constelação de indícios que autoriza indutivamente a pensar-se em improbidade, como já teve oportunidade de examinar o Superior Tribunal de Justiça ao confirmar, monocraticamente, decisão de segundo grau, tendo na ocasião assentado com muita adequação:

*Com efeito, embora não exista, nos autos, qualquer comprovação de que o ex-gestor auferiu qualquer vantagem com a contratação da empresa vencedora, resta patente, por outro lado, a ocorrência de diversas irregularidades no procedimento licitatório analisado. Destarte, existem vários elementos que, soltos, isoladamente, não configurariam em tese condutas ímprobas, mas que, somados, formam um panorama contrário aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, bem com demonstram de forma cabal a existência de dolo nas respectivas condutas.*

*Não há qualquer dúvida de que o fato de concorrerem no mesmo certame licitatório empresas cujos proprietários possuem parentesco tão próximo, no caso, pai e filho, desvirtua por completo o caráter competitivo do procedimento licitatório. Somado a isso, pesa, demasiadamente, a circunstância de que todas as três empresas que concorreram possuíam endereços fictícios, o que restou comprovado nos autos. A empresa Construtora Sertaneja Ltda, segunda colocada e pertencente ao filho do proprietário da empresa vencedora no certame, sequer existia à época da licitação” (AREsp 692292, rel. Min. Benedito Gonçalves, 24/08/2015, sem destaque no original).*

Está claro, portanto, terem agido os Réus com dolo e má fé, dando lugar a uma indeclinável improbidade e atraindo a incidência, tal como no caso anterior, do art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992: “Art. 10. Constitui ato de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

*improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório”.*

#### **4. Individuação das penas**

Tornou-se exigência inafastável a necessidade de individuação das penas de demandados por atos ímprobos (STJ, RESP 505068-PR, RESP 713537-GO, RESP 626204-RS, RESP 713146-PR, RESP 631301-RS, RESP 825673-MG, RESP 664856-PR, RESP 513576-MG, RESP 794155-SP, RESP 300184-SP).

Individuadas as condutas, as penas devem seguir a observação já assentada pelo STJ: *“o espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ”* (RESP 664856/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006).

Essa bússola pode fazer com que as penas sejam cumuladas: *“Havendo, na Lei 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a previsão de sanções que podem ser aplicadas alternativa ou cumulativamente e em dosagens variadas, é indispensável, sob pena de nulidade, que a sentença indique as razões para a aplicação de cada uma delas, levando em consideração o princípio da razoabilidade e tendo em conta ‘a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente’ (art. 12, parágrafo único)”* (STJ, REsp 507574 / MG).

Deve ser ainda salientado que a cumulação de sanções dá-se no interior do mesmo processo se diferentes as imputações, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça no EDcl no REsp 993658 / SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 09/03/2010:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI 8.429/92. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES. SOMATÓRIO DAS PENAS. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 20, LEI 8429/92. ART. 11 DA LEI 7.210/84. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**1. O cumprimento de sanções políticas concomitantes, por atos de improbidade administrativa contemporâneos (art. 20 da**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

*Lei 8.429/92), deve observar as disposições encartadas no art. 11 da Lei 7.210/84. 2. É que a inexistência de legislação específica acerca da forma de cumprimento das sanções políticas, por atos de improbidade administrativa contemporâneos, deve ser suprida à luz das disposições encartadas no art. 11 da Lei 7.210/84, que instrui a Lei de Execuções Penais, verbis:*

*"Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime." (STJ, EDcl no REsp 993658 / SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 09/03/2010, sem grifo no original).*

Fixada essa exigência, passo ao procedimento:

**JOSÉ CONEGUNDES VIEIRA:** é o artífice-mor desse esquema ímprobo desde o nascedouro do aparecimento da Coopetran no Município, que ele poderia ter evitado se não estivesse comprometido com ele. Em torno desse agente, portanto, girou o poder decisório de evitar um certame viciado. A ele, pelo volume do dano, que montou, em valores não atualizados, a mais R\$ 2.200.000,00, todas as sanções são imponíveis nas duas imputações, que são cumuláveis, além de imposição de multa civil, a qual deve ser compatível com a grave irresponsabilidade no trato com recursos públicos.

Para que as sanções não se aplicassem cumulativamente, teria que estar presente aquela situação balizadora fixada pelo STJ: *"se a admissão das pessoas relacionadas na inicial não importou em nenhum prejuízo ao erário municipal e se o réu se mostrou apenas inábil na administração do Município, não poderão ser suspensos os seus direitos políticos por cinco anos e nem ser o mesmo proibido de contratar com o Poder Público e de receber incentivos por três anos"* (RESP 213994/MG). Às escâncaras, não é o caso dos autos, como se viu.

**COOPETRAN:** Como não é dado impor senão ressarcimento, multa e proibição de contratar, não se conhece das outras sanções (REsp 1038762 / RJ, rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/08/2009).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

**CONCLUSÃO**

À vista do exposto:

1. **Julgo procedente o pedido para condenar JOSÉ CONEGUNDES VIEIRA, pela imputação de fraude no Pregão Presencial 001/2010, com base no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, em: I. ressarcimento integral e solidário do dano efetivo no valor dos contratos e aditivos, acrescentado de correção monetária e juros; II. perda de função pública, se em alguma estiver; III. suspensão dos direitos políticos por cinco anos; IV. multa civil individual no valor dos contratos; V. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos.**

2. **Julgo procedente o pedido para condenar JOSÉ CONEGUNDES VIEIRA, pela imputação de fraude na Concorrência Pública 002/2009, com base no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, em: I. ressarcimento integral e solidário do dano efetivo no valor dos contratos e aditivos, acrescentado de correção monetária e juros; II. perda de função pública, se em alguma estiver; III. suspensão dos direitos políticos por cinco anos; IV. multa civil individual no valor dos contratos; V. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos.**

3. **Julgo procedente o pedido para condenar Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia - COOPETRAN, pela imputação de fraude no Pregão Presencial 001/2010, com base no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, em: I. ressarcimento integral e solidário do dano efetivo no valor dos contratos e aditivos, acrescentado de correção monetária e juro; II. multa civil individual no valor dos contratos; III. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos.**

4. **Julgo procedente o pedido para condenar Cooperativa de Transportes Alternativos do Estado da Bahia - COOPETRAN, pela imputação de fraude na Concorrência Pública 002/2009, com base no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92, em: I. ressarcimento integral e solidário do dano efetivo no valor dos contratos e aditivos, acrescentado de correção**





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

**monetária e juro; II. multa civil individual no valor dos contratos; III. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos.**

Certifique a Secretaria se os bens listados na declaração de Imposto de Renda de José Conegundes Vieira foram objeto de efetiva constrição. Em caso contrário, que se oficie aos cartórios e órgãos competentes.

Estendo os efeitos da indisponibilidade via Bacenjud e Renajud, pelas razões já elencadas na decisão de fls. 428-431 aos membros da Diretoria Executiva da COOPETTRAN listados às fls. 84, aí incluídos os suplentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 13 de junho de 2016.

  
**João Batista de Castro Junior**

Juiz Federal titular da 1ª Vara

Subseção Judiciária de Vitória da Conquista